SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2271090 - PA (2026/0176056-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS TORRES MONTE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PLEITO DE SOBRESTAMENTO NÃO SUSCITADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo regimental não é meio hábil para inovar a demanda com pretensão de sobrestamento do feito não deduzida nas razões do recurso especial, configurando inovação recursal inadmissível.

2. A afetação do Tema n. 1407/STJ expressamente afastou a suspensão nacional dos processos, não se impondo o sobrestamento automático.

3. A decisão agravada aplicou orientação consolidada desta Corte quanto à desnecessidade de apreensão e perícia da arma de fogo para incidência da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, quando o emprego do artefato está evidenciado por outros meios de prova idôneos, além de reconhecer a incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59767431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:17
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 563dd758-0536-445a-a836-9012e3cf648e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2271090 - PA (2026/0176056-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS TORRES MONTE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PLEITO DE SOBRESTAMENTO NÃO SUSCITADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. O agravo regimental não é meio hábil para inovar a demanda com pretensão de sobrestamento do feito não deduzida nas razões do recurso especial, configurando inovação recursal inadmissível.
2. A afetação do Tema n. 1407/STJ expressamente afastou a suspensão nacional dos processos, não se impondo o sobrestamento automático.
3. A decisão agravada aplicou orientação consolidada desta Corte quanto à desnecessidade de apreensão e perícia da arma de fogo para incidência da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, quando o emprego do artefato está evidenciado por outros meios de prova idôneos, além de reconhecer a incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ.
4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO CARLOS TORRES MONTE contra decisão que não conheceu do recurso especial manejado contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado (e-STJ fls. 262/286):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO TENTADO CONTRA IDOSO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECONHECIMENTO DAS MAJORANTES DE CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59767790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:02
Código de Controle do Documento: 467d0d6e-6c77-47a0-b04b-91f2bde53fac

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por réu condenado pela prática do crime de roubo tentado, majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo (art. 157, §2º, II e §2º-A, I, c/c art. 14, II, parágrafo único, todos do Código Penal), contra vítima idosa. A defesa sustentou a ausência de provas seguras quanto à autoria, requerendo absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP, ou, subsidiariamente, o decote das majorantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há nos autos elementos probatórios suficientes para manter a condenação do apelante; (ii) verificar a legalidade da aplicação das causas de aumento de pena previstas no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A questão da autoria encontra respaldo na palavra firme, coesa e reiterada da vítima, que reconheceu de forma imediata o apelante como o autor das agressões e da tentativa de subtração, tendo confirmado em juízo que foi o réu quem portava a arma e desferiu-lhe uma coronhada no rosto.

4. O depoimento da vítima está em harmonia com os testemunhos dos policiais militares que atenderam à ocorrência e localizaram o acusado nas imediações dos fatos, minutos após a ação criminosa, sendo também corroborado pelo exame pericial que confirmou lesões compatíveis com o relato.

5. Em crimes patrimoniais com violência ou grave ameaça, especialmente quando praticados contra pessoa idosa, a palavra da vítima, quando segura e corroborada por outros elementos, possui especial relevância para a formação da convicção judicial.

6. A alegação defensiva de ausência de apreensão da arma não compromete o reconhecimento da majorante do art. 157, §2º-A, I, do CP, pois restou comprovado, por meio de testemunhos idôneos e consistentes, que o objeto utilizado tinha aparência e funcionalidade de arma de fogo.

7. A prova dos autos também confirma a presença de coautor, cuja fuga não afasta o concurso de pessoas, sendo esta causa de aumento igualmente comprovada.

8. O pedido de desclassificação para roubo simples não merece acolhimento, uma vez que as majorantes restaram demonstradas de forma inequívoca.

9. A pena-base foi corretamente fixada no mínimo legal, mas as circunstâncias e consequências do delito foram negativadas indevidamente, com fundamento em elementos inerentes ao tipo penal e utilizados novamente na terceira fase da dosimetria, configurando bis in idem. Afastadas, de ofício, tais circunstâncias, sem redução da pena, mantida em 4 anos de reclusão.

10. A agravante da vítima idosa (art. 61, II, "h", do CP) foi mantida, com correção da fração de aumento para 1/6, fixando-se a pena provisória em 4 anos e 8 meses de reclusão.

11. Manteve-se a fração de aumento de 2/3 pelas majorantes de concurso de agentes e uso de arma de fogo, diante da gravidade e simultaneidade das circunstâncias. Aplicou-se, ainda, a fração redutora de 1/3 pela tentativa, resultando na pena definitiva de 5 anos, 2 meses e 6 dias de reclusão, além de 7 dias-multa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso desprovido. De ofício, redimensionada a pena imposta ao apelante.

Tese de julgamento:

1. A palavra da vítima, corroborada por testemunhos policiais e elementos periciais, é suficiente para firmar a autoria em crime de roubo tentado com violência.

Documento eletrônico VDA59767790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:02
Código de Controle do Documento: 467d0d6e-6c77-47a0-b04b-91f2bde53fac

2. A ausência de apreensão da arma de fogo não impede o reconhecimento da majorante prevista no art. 157, §2º-A, I, do CP, quando comprovada por outros meios de prova.
3. A negativa das circunstâncias e consequências do crime com base em elementares do tipo penal configura bis in idem e deve ser afastada.
4. A presença de coautor que se evadiu do local não afasta o reconhecimento do concurso de pessoas.
5. A reformatio in pejus impede o agravamento da pena em recurso exclusivo da defesa, ainda que constatada irregularidade em benefício do réu.

No presente agravo regimental, a defesa alega que a controvérsia coincide integralmente com o Tema Repetitivo n. 1407/STJ, afetado para definir os requisitos probatórios da causa de aumento do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, o que recomenda o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo.

Aduz que o recurso especial não pretende o reexame de provas, mas a correta interpretação da norma federal aos fatos expressamente reconhecidos pelas instâncias ordinárias. Sustenta, ademais, que a manutenção da decisão antes da formação do precedente qualificado pode afrontar a segurança jurídica, a proteção da confiança, a isonomia e a uniformidade jurisprudencial.

Requer a reconsideração da decisão agravada para determinar o sobrestamento do recurso especial até o julgamento do Tema 1407/STJ; não havendo reconsideração, pugna pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A defesa sustenta a necessidade de sobrestamento do feito, em razão da afetação do Tema Repetitivo n. 1407/STJ, e afirma que sua insurgência não pretende o reexame de provas, mas apenas a correta interpretação do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal aos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

Entretanto, verifica-se que o pleito de sobrestamento do processo, não foi objeto das razões do recurso especial, tampouco apreciado na decisão ora agravada. Assim, a pretensão ora deduzida configura inovação recursal, inadmissível nesta sede.

Consoante firme orientação jurisprudencial, o agravo regimental tem por finalidade impugnar os fundamentos da decisão monocrática, não sendo meio hábil para o

Documento eletrônico VDA59767790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:02
Código de Controle do Documento: 467d0d6e-6c77-47a0-b04b-91f2bde53fac

exame de questões não anteriormente suscitadas. Admitir a apreciação da matéria nesta fase importaria indevida ampliação do objeto recursal.

Com efeito, *mutatis mutandis*, "As teses não formuladas no *habeas corpus* e, portanto, não apreciadas na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo regimental, haja vista a indevida inovação recursal".(AgRg no HC n. 938.642/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo — Desembargador Convocado do Tjsp, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Ainda nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A decisão ora agrava consigna que "não foi inaugurada a competência do STJ para decidir sobre a matéria, uma vez que se trata de nítida inovação recursal e não há, nos autos, qualquer indicativo de que a questão haja sido apreciada pelo Juízo de primeiro grau e de que tenha havido prévio pronunciamento do Tribunal a quo sobre o tema".*
> *2. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.928.303/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025).

Além disso, a afetação da controvérsia ao rito dos repetitivos, por si, não impõe a suspensão automática do processamento. Especificamente quanto ao Tema 1407/STJ, a decisão de afetação dispôs expressamente a "[n]ão aplicação da suspensão nacional dos processos pendentes referida na parte final do § 1º do art. 1036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ".

Outrossim, a decisão agravada aplicou orientação consolidada desta Corte quanto à prescindibilidade de apreensão e perícia da arma de fogo, desde que o emprego do artefato esteja evidenciado por outros meios de prova idôneos, e rechaçou o inconformismo por incidir, concomitantemente, os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ (e-STJ fls. 344/347).

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59767790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:02
Código de Controle do Documento: 467d0d6e-6c77-47a0-b04b-91f2bde53fac

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0176056-9

AgRg no REsp 2.271.090 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08160399620248140401 8160399620248140401

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOAO CARLOS TORRES MONTE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS TORRES MONTE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5A26A151553<8A515<1123@

Documento eletrônico VDA59675869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:29:31
Código de Controle do Documento: 7A26A55B-3E12-4F01-9B40-59DF56E1272C